



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1337015 - AP (2012/0162041-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CELINO DOS SANTOS BAIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AP001676B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se postula a condenação do Estado do Amapá ao pagamento de indenização em decorrência da mora legislativa na implementação das revisões gerais de remuneração que, segundo os autores, deveriam ter ocorrido nos anos de 2005, 2007 e 2008.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016; AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016; AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016.

VI. No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os Declaratórios, aduziu ser "evidente a intenção procrastinatória", uma vez que "já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o

procedimento legislativo para a concessão da revisão anual geral não acarreta direito à indenização em favor do servidor público (...)." Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte **a quo**, acerca da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. No mérito, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "'a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo' (AgRg no REsp 1.319.350/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.273.462/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2014). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.305.046/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010; REsp 1.196.464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2010; AgRg no REsp 1.118.195/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/11/2010; REsp 1.225.075/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no Ag 1.423.925/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.015 - AP (2012/0162041-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CELINO DOS SANTOS BAIA E OUTROS, em 14/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CELINO DOS SANTOS BAIA e OUTROS, em 26/03/2012, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

A controvérsia foi assim delimitada no relatório do acórdão recorrido:

'1. CELINO DOS SANTOS BAIA E OUTROS, nos autos em destaque, da Ação Ordinária que promove na origem contra ESTADO DO AMAPÁ, apelaram da sentença [fls. 174/178 - Juíza Alaide de Paula], que julgou improcedente o pedido e os condenou nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 600,00.

2. Em resumo, os apelantes, servidores públicos estaduais, objetivaram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais em vista da omissão legislativa decorrente da não criação das revisões gerais de remuneração que deveriam ter ocorrido em 1º de abril de 2005/2007/2008. A origem reconheceu que a pretensão autoral fere o princípio da separação dos poderes e julgou improcedente o pedido' (fl. 230e).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA. CONCESSÃO POR MEIO DE LEI A DETERMINADA CATEGORIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N- 339 DO STF. 1) O princípio constitucional da separação dos poderes obsta que o Judiciário exerça função legiferante, que é típica do Poder Legislativo; 2) Aplicação da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal; 3) Recurso Improvido' (fl. 228e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a imposição de multa, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO SEM. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

INSIGNIFICÂNCIA DA PENALIDADE PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE VALOR POR EQUIDADE. CONDENAÇÃO. 1) Devidamente examinada e decidida a questão submetida a julgamento, não se há cogitar em omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração; 2) Manifesta a finalidade protelatória dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa processual de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC; 3) Em se mostrando insignificante o valor da multa processual do parágrafo único do art. 538 do CPC, quando fixada erii percentual sobre o valor da causa, cabe ao órgão julgador, atendendo ao princípio finalístico da lei que a previu, estabelecê-la em valor razoável, capaz de efetivamente punir a ação abusiva da parte; 4) Embargos rejeitados. Aplicação de multa' (fl. 247e).

Inconformada, sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitara os Aclaratórios sem, contudo sanar a obscuridade acerca da real pretensão deduzida na petição inicial (exclusivamente indenizatória), bem como a omissão apontada acerca dos arts. 1º, III, 37, caput, X, XV e XXI, § 6º, e 42, X, todos da Constituição Federal, 42, § 3º, da Constituição do Estado do Amapá, 43, 186, 394, 395, 398, 884 e 927 do Código Civil, 2º da Lei 9.784/99, 20, §§ 3º e 4º, 128 e 282 do CPC/73, 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei 1.060/50, e das Leis Estaduais 663/2002 e 817/2004;
- b) art. 538, parágrafo único, do CPC/73, porquanto incabível a multa aplicada no julgamento dos Embargos Declaratórios, uma vez que não foram opostos com fins meramente, mas de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ;
- c) arts. 186, 394, 395, 398, 884 e 927 do Código Civil, na medida em que 'a pretensão indenizatória que ensejou a presente demanda refere-se ao dano causado aos servidores pela conduta omissiva do Poder Público', mas precisamente, 'pela omissão do Chefe do Poder Executivo Estadual na iniciativa de elaboração do diploma legal cabível à efetivação da revisão geral e anual da remuneração dos servidores' (fl. 296e);
- d) art. 126 do CPC/73, haja vista que 'a responsabilidade civil do Estado pela omissão legislativa restou amplamente demonstrada', sendo certo que, 'não havendo regra específica par a situação concreta, as perdas e danos materiais dos recorrentes, decorrentes da omissão legislativa praticada em seu prejuízo, deverão ser arbitradas pelo julgador do feito' (fl. 308e);
- e) arts. 128 282 do CPC/73, pois a presente demanda deve ser 'analisada enquanto pedido indenizatório, não podendo ser confundida com pedido de revisão geral de remuneração, sabiamente inviável', mormente porque 'é evidente que não se pode considerar que a concessão da indenização pleiteada na presente ação poderia representar, de forma oblíqua, o deferimento do próprio reajuste' (fl. 311e).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões às fls. 337/348e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 350/356e).

De início, 'não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012. Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

Da mesma forma, 'o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.237.906/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2011).

Por sua vez, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

In casu, o acórdão dos Embargos de Declaração fora suficientemente fundamentado, no sentido de que:

'12. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão anual geral não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, uma vez que o acolhimento de' pretensão desta natureza representa a própria concessão do reajuste, não podendo o Poder Judiciário atuar na função legiferante [REsp nº 11 96464/SP. Min. ELIAN A CALMON' (fl. 250e).

Logo, não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73.

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'não incorrendo nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não é possível reformar o acórdão, pois não se admite a oposição de aclaratórios como mero intuito de obter o re julgamento do recurso de acordo com a tese defendida pela parte embargante' (STJ, EDcl no REsp 1200432/AM, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011).

Nesse diapasão, uma vez que os Aclaratórios foram opostos pela parte ora recorrente com o nítido propósito de rediscutir questão já decidida pelo Tribunal de origem, mostra-se correta a manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.
4. É pacífico o posicionamento no âmbito desta Corte no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 303.052/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EREsp 595.742/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/02/2014).

Assim, também não procede a alegada afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que 'a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo' (AgRg no REsp 1.319.350/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)' (STJ, AgRg no REsp 1273462/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2014).

A propósito, os seguintes julgados:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão do reajuste geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes.

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 26/08/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO ESTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES.

- Se a Corte de origem decidiu a controvérsia fundando-se na interpretação de matéria constitucional, descabe a esta Corte a revisão do julgado, sob pena de violar o disposto nos arts. 105, III, e 102, III, da Constituição Federal.

- O reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula n. 339/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag 1.423.925/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento" (fls. 408/413e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Os ora agravantes manejaram os aclaratórios com o objetivo de esclarecer a decisão da apelação, pois esta incorreu em obscuridade quanto ao objeto da lide, ao declarar a impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, restou silente o acórdão da apelação cível quanto a várias questões trazidas pelos ora agravantes, essenciais ao deslinde do feito. Diante da obscuridade e das omissões verificadas no julgamento do recurso de apelação, os ora agravantes interpuseram embargos declaratórios, a fim de obterem a manifestação expressa do Tribunal acerca dos dispositivos que fundamentam a pretensão e o consequente PREQUESTIONAMENTO da matéria.

Não obstante, os agravantes foram condenados ao pagamento de multa, no valor correspondente a dois salários mínimos.

Todavia, a resistência veiculada nos embargos de declaração não se demonstra injustificada, pois buscava tão somente a manifestação do órgão julgador sobre as questões ventiladas, bem como o prequestionamento da matéria. Assim, ao aplicar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC/73, quando a intenção de procrastinar o processo não restou caracterizada, o acórdão dos aclaratórios incorreu em ofensa ao próprio dispositivo processual em comento.

Cumprido esclarecer que a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/73 está condicionada à apuração da intenção dos agravantes de, maliciosamente, procrastinar a eficácia da prestação jurisdicional. É imprescindível, portanto, que se identifique no proceder dos agravantes a má-fé, o claro intuito de distender o andamento do feito em prejuízo à parte adversa.

Além disso, o recurso aclaratório foi oposto em consonância ao art. 535 do CPC/73 e à Súmula 98 do STJ, eis que foi requerida a manifestação expressa sobre as questões suscitadas no decorrer do processo, indispensável para interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores.

Logo, é forçoso reconhecer que a parte não agiu de má-fé, pois não provocou a interposição de recurso manifestamente infundado, nem tampouco os embargos de declaração foram aviados com intenção rediscutir

questão já decidida ou de postergar o andamento do feito.

Por outro lado, destaca-se que, em qualquer decisão do Poder Judiciário impõe-se a fundamentação, sob pena de prejuízo à defesa do cidadão-litigante, que não terá meios de saber a causa que motivou a sua condenação e a consequente imposição de sanção pelo Estado-juiz. E isso, por certo, acarretaria na vulneração dos princípios do *due process of law*, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário, da publicidade dos atos administrativos e da motivação.

No caso em epígrafe a decisão que fixou a multa limitou-se a declarar que os embargos eram protelatórios, sem contudo, demonstrar de forma específica tal caráter protelatório.

Assim, a condenação dos agravantes ao pagamento de multa não pode permanecer frente à inexistência da comprovação do objetivo procrastinatório dos agravantes, quando da oposição dos embargos de declaração.

Ressalta-se, outrossim, que o teor da Súmula 98/STJ esclarece que o oferecimento dos aclaratórios com o escopo de obter pronunciamento explícito sobre matéria controvertida, não tem caráter protelatório nem induz litigância de má-fé.

Por consequência, tendo sido opostos os aclaratórios também para fins de prequestionamento, inquestionável a não incidência da multa fixada.

Ademais, cumpre salientar que a jurisprudência desta E. Corte é firme no sentido de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC/73 quando os embargos de declaração buscam obter o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores, senão vejamos:

(...)

Os julgados acima colacionados demonstram inexistir óbice à análise de recurso especial que suscita a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, quando os embargos declaratórios opostos têm notório caráter de esclarecer a decisão embargada e prequestionar a matéria, impulsionando o órgão colegiado à expressamente manifestar-se sobre os pontos em que restaram omissos e indispensáveis para interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores.

Por consequência, deve ser reformado o julgado ora agravado, para que seja afastada a multa imposta pelo tribunal de origem.

(...)

A decisão monocrática proferida no recurso especial afirma não ter havido negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria apreciado todas as questões de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

Entretanto, cumpre referir que o fato de o acórdão ter se manifestado sobre alguns pontos ventilados não implica a ausência de violação dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC/73, pois não foram apreciados argumentos relevantes suscitados pelo agravante, imprescindíveis para a análise da questão.

Nesta seara, os agravantes embargaram o acórdão da apelação visando à

manifestação expressa acerca das seguintes questões levantadas e pertinentes à matéria:

- a) Obscuridade quanto ao objeto da lide, pois, a pretensão dos ora recorrentes não é o aumento judicial de vencimentos sob o fundamento da isonomia, nem, mesmo a atuação do Poder Judiciário em substituição ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para assim conceder o reajuste que dependeria de iniciativa legislativa deste último, como entendeu o acórdão embargado, mas a pretensão é exclusivamente indenizatória. Ou seja, pretende-se, apenas, que a omissão, já amplamente caracterizada, inclusive segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal na da ADI 2510-4/AP, seja penalizada, haja vista que causadora de prejuízo aos servidores;
- b) Arts. 1º, inciso III, e 37, inciso XV, da CF/88, o primeiro consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e o segundo trazendo o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores;
- c) Art. 37, inciso X, da CF/88; art. 42, X, da Constituição Estadual do Amapá e arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, que prevêm o direito à revisão anual, bem como à indenização pelo dano causado em face da omissão legislativa;
- d) Art. 37, inciso XXI e §6º, da CF/88 e art. 42, §3º da Constituição do Amapá, onde o Estado, mediante a Teoria do Risco Administrativo, possui responsabilidade civil objetiva frente aos danos que seus agentes causarem;
- e) Art. 43 do Código Civil, que prevê a responsabilidade das Administração Pública;
- f) Art. 37, caput, da CF/88 e art. 2º da Lei 9.784/99, que trazem o princípio da moralidade administrativa;
- g) Art. 126 do Código de Processo Civil, que prevê a impossibilidade do juiz deixar de julgar sob a alegação de que há lacuna ou obscuridade na lei;
- h) Art. 128 e 282 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que, ao propor uma ação, tanto as partes quanto o juízo ficam vinculados à causa de pedir apontada e ao pedido formulado pela parte autora, de onde se extrai que a presente demanda deve ser analisada enquanto pedido indenizatório, não podendo ser confundida com pedido de revisão geral de remuneração, sabidamente inviável;
- i) Arts. 186, 394, 395, 398 e 927 do Código Civil de 2002, que trazem a alusão de que o devedor deve ser considerado em mora desde a prática do ato ilícito, de onde decorre a responsabilidade civil do Estado do Amapá em indenizar os servidores pelos prejuízos decorrentes dela;
- j) Art. 884 do Código Civil de 2002, que prevê a vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, que decorreria da apropriação

da força de trabalho de seus servidores mediante o pagamento de remuneração com poder aquisitivo completamente defasado;

k) Lei Estadual nº 0663/02, que prevê a data-base da revisão anual dos servidores públicos federais em 1º de abril de cada ano e, desde logo, concedendo a esse título, reajuste de 12,5% aos servidores públicos estaduais e aos militares;

l) Lei Estadual nº 0817/2004, que fixou o índice geral de revisão de remuneração em 2,84% para a data-base de 2004, relativa ao ano de referência de 2003;

m) Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, os quais prevêem que o julgador deverá fixar os honorários com base na equidade;

n) Arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei 1.060/50, os quais demonstram a necessidade da concessão do benefício da AJG aos que se declaram necessitados;

Contudo, os embargos de declaração foram rejeitados, de forma que não foram sanados os vícios encontrados no acórdão recorrido. O recurso aclaratório não sanou os vícios indicados. Não houve, enfim, a apreciação da matéria à luz dos dispositivos invocados.

Ocorreu, dessa forma, clara violação dos artigos 458, II e 535, II do CPC/73, tendo em vista que não foram sanados os vícios apontados, em que pese a interposição de embargos declaratórios.

Além disso, não se sustenta o argumento da il. Relatora de que 'não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal'. Tampouco a alegação de que 'o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF'.

Isso porque, não é necessária a análise das violações infraconstitucionais locais ou constitucionais suscitadas nos embargos declaratórios por este E. STJ para que se reconheça a nulidade do acórdão, pois o que se requer é o saneamento das omissões existentes no acórdão pelo próprio Tribunal de Justiça, tanto que o pedido formulado é para que os autos retornem ao tribunal de origem.

Ou seja, basta que se verifique a ausência de fundamentação do acórdão para que seja acolhida a pretensão dos agravantes.

Assim, merece provimento o presente recurso, uma vez que evidente o equívoco da decisão ora agravada. Ora, restou suficiente demonstrado que a afronta aos artigos 458, II e 535, II do CPC/73, como bem explicitado anteriormente, decorre da negativa de prestação jurisdicional configurada no acórdão proferido nos embargos declaratórios, que deixou de analisar os

argumentos e dispositivos invocados pela parte então agravante.

Tais negativas, portanto, resultam na criação de obstáculos à utilização da via recursal extraordinária, outorgada pela Constituição Federal e pelo diploma processual, o que, por si, constitui violência que o ordenamento jurídico não pode tolerar.

Impõe-se, portanto, o provimento do presente agravo para que a C. Turma aprecie o recurso especial quanto ao ponto, ante a evidente violação infraconstitucional levada a efeito pela decisão do Tribunal *a quo*.

(...)

Cumpra referir ainda que não há pacificação da matéria ora discutida, tendo em vista que o E. STF reconheceu a repercussão geral de questão análoga à discutida nos presentes autos (RE 565.089).

Naquele caso, discute-se a indenização pela falta de revisão geral de remuneração aos servidores federais, enquanto que, no presente, discute-se a mesma indenização, entretanto, para servidor estadual. Com efeito, percebe-se que a questão de mérito é a mesma, assim, embora não se trate de questão idêntica à discutida nos presentes autos em razão da diversidade dos servidores beneficiados, não há dúvida de que a pretensão discutida é idêntica:

Tema Administrativo. Responsabilidade objetiva. Ato omissivo.

Indenização. Revisão geral anual. Responsabilidade civil do Estado. Indenização decorrente do descumprimento do art. 37, inc. X, da Constituição da República.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Responsabilidade da Administração DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) Há Repercussão Geral 13/12/2007 Processos RE 565089 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso.

Desse modo, a existência de repercussão geral acerca da questão aventada evidencia que ainda não há um pronunciamento final sobre a matéria, não podendo-se arguir que a jurisprudência é uníssona em sentido contrário a tese do agravante.

Assim, impõe-se o provimento do presente agravo" (fls. 417/423e).

Por fim, requer "que o recurso especial seja submetido à apreciação do órgão colegiado competente, sendo, ao final, provido" (fl. 423e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 430/436e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM105
REsp 1337015 Petição : 93233/2017

C542/66515-10485425515@
2012/0162041-6

C16511343451532164821@
Documento

Página 11 de 23

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.015 - AP (2012/0162041-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CELINO DOS SANTOS BAIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AP001676B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se postula a condenação do Estado do Amapá ao pagamento de indenização em decorrência da mora legislativa na implementação das revisões gerais de remuneração que, segundo os autores, deveriam ter ocorrido nos anos de 2005, 2007 e 2008.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016; AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016; AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016.

VI. No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os Declaratórios, aduziu ser "evidente a

intenção procrastinatória", uma vez que "já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão anual geral não acarreta direito à indenização em favor do servidor público (...)." Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte **a quo**, acerca da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. No mérito, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "'a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo' (AgRg no REsp 1.319.350/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.273.462/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2014). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.305.046/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010; REsp 1.196.464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2010; AgRg no REsp 1.118.195/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/11/2010; REsp 1.225.075/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no Ag 1.423.925/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se postula a condenação do Estado do Amapá ao pagamento de indenização em decorrência da mora legislativa na implementação das revisões gerais de remuneração que, segundo os autores, deveriam ter ocorrido nos anos de 2005, 2007 e 2008.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, por sentença mantida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que "o princípio constitucional da separação dos poderes obsta que o Judiciário exerça função legiferante, que é típica do Poder Legislativo" (fl. 228e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados com aplicação de multa, por identificar, o Juízo **a quo**, "manifesta a finalidade protelatória" (fl. 247e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara

extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do

arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta

interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte agravante, as omissões e violações por ela apontadas referem-se a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais legais. Como se vê nas razões dos Aclaratórios, foram suscitados os arts. 1º, inciso III, e 37, incisos X e XV, da CF/88; bem como o art. 42, X, da Constituição Estadual do Amapá, e preceitos das Leis Estaduais 663/2002 e 817/2004 (fls. 237/239e).

No que tange ao pleito de afastamento da multa, aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, constata-se que o Tribunal de origem aduziu ser "evidente a intenção procrastinatória" (fl. 251e), uma vez que "já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão anual geral não acarreta direito à indenização em favor do servidor público (...)" (fl. 250e).

Incide, no ponto, a Súmula 7/STJ, uma vez que "o entendimento desta Corte Superior é de que, não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017).

A propósito, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal *a quo* que os segundos Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

(...)

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal *a quo* reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016).

Quanto ao mérito, consigne-se que, no ano de 2012, quando proferido o acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ, alinhada à do STF, já era firme no sentido de "ser descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal" (AgRg no Ag n. 1.305.046/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp n. 1.196.464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO

ART. 4.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. A suposta afronta art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 126 do Código de Processo Civil não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

5. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, pois o reflexo da repercussão geral se opera apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões desta Corte.

Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp n. 1.118.195/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/11/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. MORA NA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. JULGADO REPETITIVO.

1. Quando a ação versa sobre a indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União.

2. Observa-se da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões expendidas pela parte recorrente em seu apelo especial, que a questão dos

autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional. Desse modo, diante da competência do Supremo Tribunal Federal para examinar a controvérsia, o presente recurso não merece seguimento.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é devida a compensação de valores recebidos a título indenizatório com os reajustes concedidos aos servidores, haja vista tratarem de verbas de naturezas diversas.

4. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Especial Repetitivo n. 1.086.944), consolidou o seu posicionamento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios no patamar de 6% a partir da citação válida, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada, aplica-se às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, o que ocorre na espécie, devendo o recurso ser provido no ponto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (STJ, REsp 1.225.075/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO ESTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES.

- Se a Corte de origem decidiu a controvérsia fundando-se na interpretação de matéria constitucional, descabe a esta Corte a revisão do julgado, sob pena de violar o disposto nos arts. 105, III, e 102, III, da Constituição Federal.

- O reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula n. 339/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.423.925/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012).

Acresça-se que o Pleno do STF, no julgamento do RE 565.089/SP, decidiu, na sistemática da repercussão geral, que "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão" (Tema 19/STF).

Confira-se a ementa do referido julgamento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: **'O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão'** (RE 565.089, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.337.015 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0162041-6

Número de Origem:
1620416 258842420108030001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELINO DOS SANTOS BAIA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183

CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A

RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AP001676B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELINO DOS SANTOS BAIA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183

CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AP001676B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

